



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Constituição e Justiça  
para os devidos fins.

Em 7 / 4 / 16

PLP Anexo 3  
Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado SEURIO FILHO

para relatar.

Em 07 / 04 / 16

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 015/2016 que:

“Altera a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação dos Grupos de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC, e dá outras providências.”

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. SEVERO EULÁLIO

### I – RELATÓRIO

Nos termos dos Arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, deve ser observada sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

Trata-se de Projeto de Lei do Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí que “Altera a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação dos Grupos de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC, e dá outras



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

“providências” para superior deliberação da Comissão de Constituição e Justiça que integra o Poder Legislativo desse Estado.

É o relatório. Passo ao voto.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme preceitua o artigo 28º da Lei Complementar n.º 62 de 2005, a Gratificação de Incremento da Arrecadação – GIA – é remuneração devida em razão do efetivo incremento de arrecadação de impostos estaduais, excluída as transferências compulsórias. Dessa forma, é perfeitamente possível que certas vantagens pecuniárias sejam concedidas a determinado grupo de servidores públicos em atividade, principalmente com o objetivo de imprimir ao serviço público uma maior eficiência e sem que haja lesão ao princípio da isonomia.

Desta feita, importa-nos averiguar a constitucionalidade do critério formal e material referente Projeto de Lei n.º 15/2016 sob crivo desta Comissão.

Analizando o artigo 61, § 1º, A, e 37, X, da Constituição Federal, e confrontando-o com o disposto no artigo 75, II, A, e 54, VII, da Constituição Estadual do Piauí, percebe-se que há congruência entre os textos, senão vejamos:

*Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*Art. 75, § 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Ademais, é forçoso salientar que ambos os textos constitucionais dispõem acerca da necessidade de lei para a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos em respeito aos princípios da boa administração, *in verbis*:

*Art. 37, Constituição Federal: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

*Artigo 54, Constituição Estadual do Piauí: VII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 53 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Em outras palavras, é dizer que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal devem ser simétricas à Constituição Federal tendo em vista ser este o eixo central. Cristalino, que as referidas normas estão de acordo com o princípio da simetria, princípio este que veda expressamente o desalinho entre as regras do processo legislativo federal, estadual e municipal.

Conclui-se que o Governador do Estado, nos termos do artigo 75, II, A, e 54, VII, da Constituição Estadual, detém competência sobre a matéria de criação da referida Lei. Nesse sentido, a presente proposta tem constitucionalidade formal e material por se adequar ao enquadramento jurídico pátrio e estadual.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Assim, crê-se que, nestes termos, o Projeto de Lei do Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí se apresenta com maior linearidade, claridade e tecnicidade.

### III – CONCLUSÃO DO VOTO

Desta forma, o voto do relator é pela aprovação da matéria.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 de abril de 2016.

DEP. SEVERO EULÁLIO

Relator

APROVADO À UNANIMIDADE  
em 08/04/16  
Presidente da Comissão de  
Justica

Concedido vista ao processo \_\_\_\_\_  
do Dep. Justico  
Em 08/04/16  
Presidente da Comissão de  
Justica